



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERALEm 06/11/07
GABINETE DO DEPUTADO WILSON LIMA

L I D O

07

Assessoria da Plenário

RQ 581/2007

REQUERIMENTO N°

Protocolo Legislativo para registro de emenda
(Do Sr. Deputado WILSON LIMA)

guida, à Presidência, por intermédio do Gabinete

da Mesa Diretora, para deferimento ou indeferimento.

Em 07/11/07.

W. Lima
Wilson Pinheiro Lima
Assessoria da Plenário

Requer o apensamento do Projeto de
Lei nº 553/2007 ao Projeto de Lei nº
1.488/2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Nos termos do Art. 154 do Regimento Interno desta Casa, venho requerer o apensamento do Projeto de Lei nº 553/2007 ao Projeto de Lei nº 1.488/2004, para fins de tramitação conjunta.

JUSTIFICAÇÃO

Os Projetos de Lei acima mencionados versam sobre prioridade na tramitação de processos.

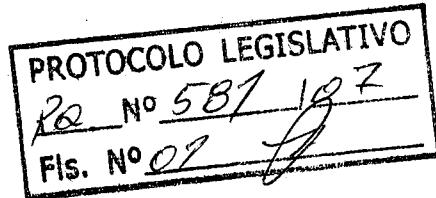
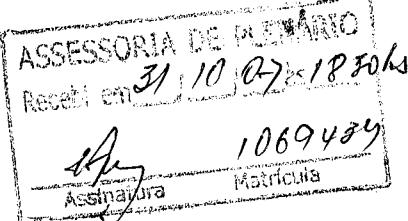
Por tratarem de matéria de mesma natureza, conformam-se ao estabelecido no art. 154 do Regimento Interno desta Casa, *in litteris*:

"Art. 154. A tramitação conjunta ocorrerá quando proposições da mesma espécie tratarem de matéria análoga ou correlata."

Destarte, e buscando o aperfeiçoamento do processo legislativo, apresento o presente requerimento para fins de tramitação conjunta dos Projetos de Lei 553/2007 e 1.488/2004.

WILSON LIMA
Deputado Distrital

emm.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° PL 1488/2004

(Da Deputada Eliana Pedrosa)

08/09/04

GAS & CC
18/09/04

18/09/04

Dá prioridade aos maiores de 60 anos, aos portadores de deficiência e aos portadores de doença grave, no pagamento de precatórios judiciais referentes a créditos de natureza alimentícia.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Será dada prioridade aos maiores de 60 anos, aos portadores de deficiência e aos portadores de doença grave, no pagamento de precatórios judiciais referentes a créditos de natureza alimentícia.

Parágrafo único – A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Regovam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	1488 / 2004
Fls. N.º	01
BIA	

JUSTIFICAÇÃO

Os titulares originais de que são partes os maiores de sessenta e cinco anos, portadores de deficiência, bem como portadores de doenças graves, sofrem com a demora na ultimação das ações judiciais de que são partes.

08/09/04 15:11

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	Nº 581 / 07
Fls. Nº	02

Nas três situações especificadas, essa demora é ainda mais angustiante, pois não são poucos os casos em que o cidadão vence a ação judicial que propôs, mas não colhe o seu resultado, seja porque não consegue sobreviver à lide, seja porque, quando o resultado surge, não tem mais condições de usufruir o resultado da lide.

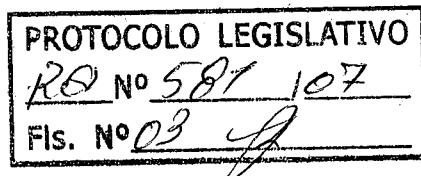
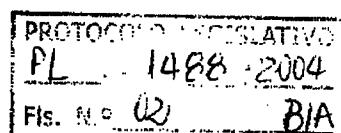
O presente projeto de lei não tem por objetivo criar um privilégio, mas tão somente fazer justiça, dando prioridade àqueles que não têm tempo de esperar o recebimento do crédito por precatório. Lembramos que o art. 100 da Constituição Federal já exclui da ordem cronológica dos precatórios os natureza alimentar e os Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro (Emenda Constitucional/RJ nº 21, de 2001) já adotaram esse benefício para os maiores de 65 anos.

Em razão do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

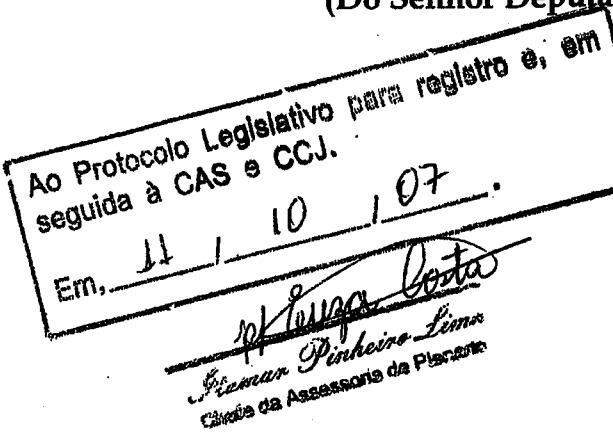


ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital



E I D O
Em 10/10/07
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI N° PL 553 /2007
(Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)



Estabelece prioridade na tramitação de processos e procedimentos administrativos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os processos e procedimentos administrativos, no âmbito da administração direta e indireta, que tenham como parte ou interveniente pessoa com idade superior a sessenta anos, terão prioridade na sua tramitação.

Art. 2º O interessado na obtenção do benefício de que trata esta Lei, comprovando a sua idade, deverá requerê-lo à autoridade administrativa a que se encontra vinculado o processo.

Parágrafo único. A comprovação da idade poderá ser feita por qualquer documento hábil como: carteira de identidade, carteira de habilitação, certidão de nascimento, certidão de casamento, carteira profissional, dentre outros.

Art. 3º Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta anos.

Art. 4º Os processos de que trata a presente Lei deverão ser identificados através de uma fita adesiva, ou carimbo equivalente, com dizeres TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - IDOSO.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL N° 553/07
Fis. N° 01 RITA


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

Art. 5º Deverá ser afixado em local visível, no interior dos estabelecimentos, cartaz informativo do teor da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir prioridade ao idoso na tramitação de processos, na administração pública direta ou indireta, em que seja parte ou interveniente.

O estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, versa em seu art. 3º o que se segue:

"Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

*Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;" (grifos nossos)*

Ora, a própria lei federal é cristalina ao estabelecer a preferência no atendimento ao idoso nos órgãos públicos. Entretanto, devemos fazer com que isso ocorra efetivamente no Distrito Federal, ou seja, que o idoso seja tratado de forma respeitosa e prioritária, e não apenas preferencial, nos órgãos da administração pública direta e indireta, de maneira que não tenham que esperar em infundáveis filas ou aguardar indefinidamente pela boa vontade da burocracia estatal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL N° 553 / 07

SAIN – Parque Rural – Gabinete 15 – CEP: 70.086-900 – Brasília – DF
Telefones: (61) 3966-8151/3966-8155 – www.cristianoaraújo.com

Fis. N.º 02 RITA

PROTOCOLO LEGISLATIVO

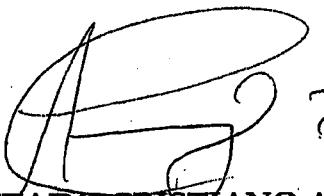
PL N° 581 / 07

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

É certo afirmar que a aprovação deste projeto de lei representará uma nova realidade para o idoso que depende da administração pública local para encaminhar qualquer procedimento, tendo em vista que seu atendimento passará a ter caráter prioritário, o que, a nosso ver, representa um avanço social significativo quanto aos seus direitos.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....



DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

Autor

